



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Avenida João Naves de Ávila, 2121, bairro Santa Mônica, 38400-902 - Uberlândia - MG
(034) 3239-4851 - e-mail: proger@ufu.br

Parecer n.º : 00119/2014
Protocolo n.º : 00110/2014
Interessado : ICIAG
Assunto : Contrato para execução de projeto. Análise jurídica.

EMENTA:

1. Contrato para desenvolvimento de projeto técnico e/ou científico. Projeto "Protocolo para avaliação de produto para tratamento de sementes – Releaseed e também Protocolo para avaliação de produto para superação de estresse - Megafol."
2. Interveniência da UFU.
3. Análise jurídica. 4. Análise da minuta de contrato.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Contrato para desenvolvimento de projeto técnico e/ou científico (Projeto "Protocolo para avaliação de produto para tratamento de sementes – Releaseed e também Protocolo para avaliação de produto para superação de estresse - Megafol."), a ser firmado pela FUNDAP com a empresa VALAGRO DO BRASIL, e com a interveniência da Universidade Federal de Uberlândia, nos termos das Leis 8.958/94 e 10.973/04, Decreto nº 7.423/2010, e legislação complementar.

É o relatório.

ANÁLISE

Trata-se de contrato para desenvolvimento de projeto técnico e/ou científico ("Protocolo para avaliação de produto para tratamento de sementes – Releaseed e também Protocolo para avaliação de produto para superação de estresse - Megafol.", com base nas Leis 8.958/94 e 10.973/04, Decreto nº 7.423/2010, e legislação complementar.

São partes no referido contrato a empresa VALAGRO DO BRASIL e a FUNDAP, com a interveniência da Universidade Federal de Uberlândia.

O presente contrato tem por base legal a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

Cumpra esclarecer que a Lei nº 8.958/94 sofreu alterações recentes, por parte da Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013. O art. 6º da novel Lei citada estabelece:

"Art. 6º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

....." (NR)

"Art. 1º-B. As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Parágrafo único. A celebração de convênios entre a IFES ou demais ICTs apoiadas, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo federal, não se aplicando nesses casos a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenientes."

"Art. 1º-C. Os convênios de que trata esta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal."

Conforme se verifica, a Lei nº 12.863/2013 estabelece que a celebração de convênios e contratos entre IFES, ICTs e Fundações de Apoio será regulamentada por meio de ato do Poder Executivo.



In casu, sendo a lei nova, ainda não houve tempo hábil para a publicação da regulamentação. Todavia, em face do princípio da continuidade do serviço público, e para não prejudicar as tratativas já realizadas, entendo que é possível a compatibilização da Lei nova com os regramentos legais então vigentes, até porque a legislação pretérita não foi integralmente revogada, mas apenas naquilo em que for incompatível com o novo texto legal.

Com relação à minuta contratual, a mesma foi analisada frente a legislação em vigor, e contém os elementos básicos e indispensáveis, inseridos em 11 cláusulas que versam sobre:

- a) Natureza do ajuste,
- b) Objeto,
- c) Obrigações das partes e inteveniente,
- d) Vigência,
- e) Fonte de recursos financeiros,
- f) Regime jurídico de pessoal envolvido,
- g) Prestação de contas,
- h) Alterações e rescisão,
- i) Forma de notificações,
- j) Multas e juros cabíveis,
- k) Eleição de foro.

Vê-se que a minuta contratual possui os elementos básicos necessários, previstos na legislação em vigor, estando apta a produzir seus efeitos legais, não havendo qualquer reparo a fazer.

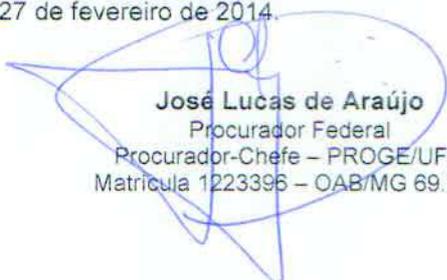
CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela legalidade do procedimento, bem como pela conformidade da minuta de contrato com a legislação em vigor.

Ressalte-se o caráter opinativo – e portanto, não vinculante – do parecer jurídico.

Restitua-se à origem, em resposta.

Uberlândia, 27 de fevereiro de 2014.


José Lucas de Araújo
Procurador Federal
Procurador-Chefe – PROGE/UFU
Matrícula 1223396 – OAB/MG 69.764